

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10314.003533/94-62  
SESSÃO DE : 25 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.093  
RECURSO Nº : 117.720  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA  
: S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Processo Administrativo Fiscal - Controle Adm. das Importações.

1- A diferença quanto ao país de Origem e nome do fabricante é desprovida de qualquer consequência tributária, in casu, não justificando qualquer operação;

2- O art. 526/IX é genérico, não define nada. A capitulação legal exige que a norma infracionária descreva todos os elementos necessário a sua exata caracterização.

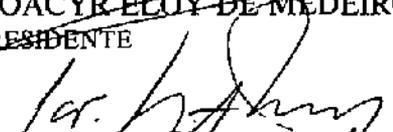
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
RELATOR

05 SET 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.720  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.093  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
: S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 74 et seqs, **ut infra**:

“A empresa acima qualificada importou, mediante a DI 120.026, registrada em 08/07/94 (fls. 03/08), o produto discriminado como “15.360 kg de Resinas de Petróleo, Resinas de Cumarona, e de indeno, Resinas de cumarona-indeno e politerpenos. Resina termoplástica à base de poli (sulfeto de fenileno), sem carga (PPS) não contendo fibra de vidro ou qualquer outro reforço”, tendo como origem e procedência declaradas, os Estados Unidos da América.

Em ato de Conferência Documental e Física da mercadoria acima, a fiscalização constatou divergência em relação ao país de origem do produto, verificando que o mesmo houvera sido produzido no Japão.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, lançando a penalidade capitulada no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, por infração ao Controle Administrativo das importações.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, alegando que:

1) A infração não estaria expressamente prevista na legislação, e seria difícil determinar quais são esses requisitos previstos de maneira tão ampla e por demais generalizada pelo inciso IX do artigo 526 do R.A.

2) Obteve junto à Secex em 02/08/94, aditivo à guia de importação nº 18-93/128294-5 (Aditivo nº 18-94/43.943-6), onde foi efetuada a devida alteração, providência que foi adotada antes do desembarço aduaneiro e antes da lavratura do auto de infração, o que excluiria a aplicação da penalidade de multa em questão.

RECURSO N° : 117.720  
ACÓRDÃO N° : 301.28.093

3) Há julgados do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corroborariam os entendimentos acima, transcrevendo suas ementas.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. et seps, que leio para meus pares.

É o relatório.

Passo a decidir.

A guia de importação equivale a um licenciamento para importar, concedido pela Administração. Sua função é a verificação de quais operações são permitidas, além de uma averiguação, **a priori**, dos elementos essenciais do ato negocial, entre eles, a origem.

O artigo 169 do Decreto-lei 37/66 considerava apenas as hipóteses de infrações que tinham efeitos sobre o valor tributável e sobre a remessa de divisas.

O artigo 2º da Lei 6.562/78, não apenas deu nova redação ao artigo 169, passando a tipificar as situações referidas como infrações administrativas ao controle das importações, como incluiu hipóteses que não representam, necessariamente, qualquer prejuízo financeiro ao Fisco, mas se configuram como óbices ao controle administrativo das importações. Exemplos disso são a apresentação, à Repartição Aduaneira, de Guia de Importação, fora do prazo previsto na legislação e a divergência quanto à origem e ao nome do fabricante.

A discrepância, no caso em tela, foi constatada pela fiscalização em 11/07/94, que solicitou ao importador, mediante anotação no quadro 24 da DI., o recolhimento da multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro-RA/85, referente à infração ao controle administrativo das importações pelo descumprimento do requisito de origem.

Em 09/08/94, a empresa pediu, através de seu representante, a lavratura de auto de infração, por não ter a intenção de recolher, mediante o preenchimento de D.C.I., o valor referente à multa.

O desembaraço, ocorreu após a lavratura do auto de infração, por requisição do contribuinte, com base na Portaria MF 389/76, em 04/10/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.720  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.093

Nesse interim, a interessada providenciou, junto à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, aditivo à respectiva guia de importação, cuja emissão está datada de 02/08/94.

A possibilidade de correção está prevista na Portaria DECEX 15/91, que dispõe:

“Artigo 8º - A guia de importação poderá ser alterada através da emissão do ativo, documento que será solicitado ao órgão emissor da guia original.

Parágrafo Primeiro - O aditivo não será emitido quando:

- a) descaracterizar a operação original; e
- b) já tiver ocorrido o desembaraço dos bens importados, exceto para fins de regularização cambial”.

Esse dispositivo é complementado pelo artigo 526 do Regulamento Aduaneiro-RA/85, o qual regulamentou o DL 37/66, art. 169, alterado pela Lei 6.562/78, que estatui:

“Não constituirão infrações:

I-----

II - os casos dos incisos IV a IX deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente.”

III-----

O artigo acima transcrito não prevê prazo para a correção da guia de importação, sendo que a SECEX emite o respectivo aditivo, para casos idênticos aos aqui discutidos, enquanto não tiver ocorrido o desembaraço das mercadorias.

Esses dois dispositivos devem ser interpretados sistematicamente com o restante da legislação tributária.

A alteração dos dados declarados na guia de importação, promovida pelo importador, corresponde à denúncia espontânea para a exclusão de responsabilidade na imposição de penalidade tributária.

RECURSO Nº : 117.720  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.093

Sendo denúncia espontânea, portanto, efetuada pelo infrator, não pode, por óbvio, ser realizada a qualquer tempo. Requer que sua atuação se dê anteriormente a qualquer procedimento fiscal.

A alteração da guia de importação, para elidir penalidades tributárias, somente pode ser feita antes de iniciado o procedimento de despacho aduaneiro.

O despacho de importação iniciou-se com o registro da DI em 08/07/94, a partir do qual, qualquer ato do importador que vise corrigir irregularidades, somente tem efeito se acompanhado do recolhimento das cominações cabíveis. É essa a inteligência do artigo 138 do CTN artigo 7º do Decreto 70.235/72, e artigo 102 do Decreto-lei 37/66 com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.472/88, *verbis*

“ A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

- a) no curso do despacho aduaneiro, até desembaraço da mercadoria;
- b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

parágrafo 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária”.

Após iniciado o despacho aduaneiro, com a constatação da irregularidade pela Fiscal responsável pelo desembaraço, não há mais o que falar em denúncia espontânea. O aditivo emitido pela SECEX não têm o condão de elidir a penalidade verificada pela fiscalização, sendo correta a aplicação da multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do RA/85, por descumprimento do requisito de origem.

A autoridade “a quo”, às fls. 74 assim decidiu:

**II- DIVERGÊNCIA QUANTO A ORIGEM.** A alteração da guia de importação, mediante emissão de aditivo, equivale à denúncia espontânea e somente exclui a penalidade prevista no art. 526, IX, do RA/85, se efetuada antes do início do despacho aduaneiro, conforme previsto no art. 102 do DL.37/66, com a redação dada pelo art. 1º do DL 2.472/88.

RECURSO N° : 117.720  
ACÓRDÃO N° : 301.28.093

Sendo denúncia espontânea, portanto, efetuada pelo infrator, não pode, por óbvio, ser realizada a qualquer tempo. Requer que sua atuação se dê anteriormente a qualquer procedimento fiscal.

A alteração da guia de importação, para elidir penalidades tributárias, somente pode ser feita antes de iniciado o procedimento de despacho aduaneiro.

O despacho de importação iniciou-se com o registro da DI em 08/07/94, a partir do qual, qualquer ato do importador que vise corrigir irregularidades, somente tem efeito se acompanhado do recolhimento das cominações cabíveis. É essa a inteligência do artigo 138 do CTN artigo 7º do Decreto 70.235/72, e artigo 102 do Decreto-lei 37/66 com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.472/88, **verbis**

“ A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

- a) no curso do despacho aduaneiro, até desembaraço da mercadoria;
- b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

parágrafo 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária”.

Após iniciado o despacho aduaneiro, com a constatação da irregularidade pela Fiscal responsável pelo desembaraço, não há mais o que falar em denúncia espontânea. O aditivo emitido pela SECEX não têm o condão de elidir a penalidade verificada pela fiscalização, sendo correta a aplicação da multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do RA/85, por descumprimento do requisito de origem.

A autoridade “a quo”, às fls. 74 assim decidiu:

**II- DIVERGÊNCIA QUANTO A ORIGEM.** A alteração da guia de importação, mediante emissão de aditivo, equivale à denúncia espontânea e somente exclui a penalidade prevista no art. 526, IX, do RA/85, se efetuada antes do início do despacho aduaneiro, conforme previsto no art. 102 do DL.37/66, com a redação dada pelo art. 1º do DL 2.472/88.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.720  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.093

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. **et seps**, que  
leio para meus pares.

É o relatório

RECURSO Nº : 117.720  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.093

### VOTO

Inúmeras vezes, esta Câmara tem se pronunciado no sentido de que a diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante é desprovida de qualquer consequência tributária, não justificando configuração em qualquer infração do R.A.

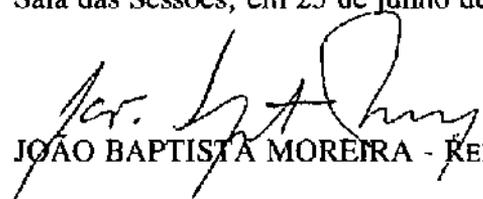
Pretender que o tipo do art. 526/IX se aplica a tal fato é inferir comportamento que esse artigo não define. Na realidade, o art. 526/IX é genérico, não define nada.

Assim sendo contraria os princípios de Direito da estrita legalidade, tipicidade fechada de reserva da lei e de segurança em matéria tributária. A capitulação legal de qualquer ato exige que a norma infracionária descreva todos os elementos necessários a sua exata caracterização.

Há inúmeros acórdãos dessa Câmara, nesse sentido, corroborados pela CSRS.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Saia das Sessões, em 25 de junho de 1996

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR